



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui e autoriza a cobrança da contribuição de melhoria da Avenida Saí Mirim, Rua Walter Crisanto, Alça Viária do Samambaial, Memorial dos Pioneiros e Parque Linear Princesa do Mar.

LEI

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação e urbanização, tendo como limite total as despesas realizadas das obras e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado, compreendendo aqueles localizados na zona de influência das obras localizadas nos seguintes logradouros:

I – Avenida Saí Mirim – trecho II, compreendendo:

a) orientação Leste, entre:

1. quadra 13 – lotes 7, 8, 9 e 11; e,
2. quadra 14 – lotes 1, 17, 18, 19 e 20.

b) orientação Oeste, entre:

1. quadra 197 – lotes 7, 8 e 9; e,
2. quadra 198 – lotes 1 e 2.

II – Rua Walter Crisanto, compreendendo:

a) orientação Leste, entre:

1. quadra 58 – lotes 12, 13, 14 e 15; e,
2. quadra 79 – lotes 1 e 2.

b) orientação Oeste, entre:

1. quadra 83 – lotes 1, 2, 3 e 4; e,
2. quadra 62 – lote 10.

III – Alça viária do Samambaial, compreendendo:

a) Rua Joaquim Peres – Gleba II - orientação Norte, entre:

1. quadra 62 – lotes 8, 9 e 10; e,
2. quadra 63 – lotes 1, 14, 15, 16, 17 e 18.

b) Rua Joaquim Peres – Gleba II - orientação Oeste, entre:

1. quadra 18 – lotes 5, 6, 7 e 8; e,
2. quadra 19 – lotes 1, 8, 9, 10, 11 e 12.

c) Rua Joaquim Peres – São José – orientação Norte, entre:

1. quadra 89 – lotes 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30; e,



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

2. quadra 90 – lotes 1, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27.

d) Rua Joaquim Peres – São José – orientação Sul, entre:

1. quadra 55 – lotes 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30; e,

2. quadra 58 – lotes 1, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27.

e) Avenida José da Silva Pacheco – São José, ponto entre a quadra 55, lotes 27, 28, 29 e 30 e a quadra 89, lotes 1, 2, 3 e 4.

IV – Memorial dos Pioneiros, compreendendo o ponto entre a quadra 4, lotes 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 e a quadra 5, lotes 10, 11, 12, 13, 14.1, 14.2, 16 e 22;

V – Parque Linear Princesa do Mar – Módulo I, compreendendo o ponto entre a quadra 6, lotes 4, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 15.2 e 20 e a quadra 7, lotes 1, 6, 8, 10 e 12^a.

Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Art. 3º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal determinará as providências para a elaboração dos atos administrativos que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Para o cálculo da Contribuição de Melhoria será observado o seguinte:

I - as Secretarias Municipais competentes determinarão a zona de influência das obras, considerando a abrangência de cada projeto a ser executado;

II - a Secretarias de Planejamento e Urbanismo, relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, conforme cadastro imobiliário municipal, bem como fixarão seu valor venal territorial, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua utilização se estiver atualizado em face do valor de mercado dos imóveis, publicada em um primeiro edital;

III - após a conclusão das obras o Município realizará nova avaliação dos imóveis abrangidos pela valorização, apurando o valor de cada imóvel após a execução das mesmas, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;

IV - os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos II e III deste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel constante na zona de influência definida pelo inciso II do mesmo artigo;

V - o órgão municipal competente calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

cada imóvel constante na relação a que se refere o inciso II deste artigo, por meio de sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações dos imóveis balizará proporcionalmente cada valorização, assim como a parcela do custo a ser recuperada está para cada contribuição de melhoria, depois de deduzido o valor de absorção se houver.

Art. 6º As avaliações dos imóveis de que trata esta Lei serão efetivadas por Comissão Municipal designada para este fim.

Art. 7º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, as Secretarias de Planejamento e Urbanismo e de Administração, após a execução das obras, publicarão um segundo Edital contendo os seguintes requisitos:

I - demonstrativo dos custos da obra;

II - valorizações de cada imóvel dentro da zona de influência.

§1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 8º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá impugnar quaisquer elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§1º As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão neste sentido, e endereçadas ao titular da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, o qual, após manifestação através de parecer jurídico, deverá proferir decisão final em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da petição da parte interessada:

I - da decisão proferida pela Municipalidade será cientificada pessoalmente a parte interessada e encaminhada correspondência oficial aos setores da administração envolvidos para, sendo o caso, providenciarem as medidas cabíveis;

II - a comunicação ao interessado da decisão referida no inciso anterior será feita:

a) pessoalmente, por aposição do ciente no processo;

b) pelo correio, com Aviso de Recebimento - Mão Própria (AR-MP) se contribuinte Pessoa Física, ou, simples Aviso de Recebimento (AR) se contribuinte Pessoa Jurídica;

c) por edital publicado em jornal de grande circulação local.

§2º Sempre que, por qualquer motivo, não for assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal via postal (Correio) com Aviso de Recebimento (AR). Esgotadas as possibilidades de sua cientificação pessoal, o contribuinte será notificado por edital.

Art. 9º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo na data da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria no órgão oficial do município ou no jornal de veiculação municipal ou regional.



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 10. As reclamações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 11. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 (Contribuição de Melhoria), Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Municipal nº 071, de 03 de novembro de 1994 (Código Tributário Municipal) e suas alterações posteriores.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 19 de setembro de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito Municipal

[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2019, QUE INSTITUI E AUTORIZA A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA AVENIDA SAÍ MIRIM, RUA WALTER CRISANTO, ALÇA VIÁRIA DO SAMAMBAIAL, MEMORIAL DOS PIONEIROS E PARQUE LINEAR PRINCESA DO MAR.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora e Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o mecanismo legal para promover a contribuição de melhoria, que se define como um tributo cobrado em decorrência de obras públicas que proporcionam a valorização do imóvel do indivíduo tributado, considerando as obras de infraestrutura e grande impacto a serem realizadas no município, como na Avenida Saí Mirim – Trecho II, com extensão de 1.560,00 metros, localizada no balneário Saí Mirim; na Rua Walter Crisanto que será ligada à Alça Viária, esta que abrangerá a Rua Joaquim Peres e Avenida José da Silva Pacheco, no bairro Samambaial; o Memorial dos Pioneiros, na Rua Otávio Cipriano, no bairro Itapema do Norte, que será transformado num espaço de memórias, valorizando desta forma os pioneiros do município; e o Parque Linear na Avenida das Nações Unidas, no balneário Princesa do Mar, que será essencial para a recuperação ambiental e convivência social e sadia naquele espaço.

No caso em tela, o projeto contempla obras de urbanização, drenagem, pavimentação asfáltica, calçadas, travessias elevadas em bloco sextavado, ciclovias, pista de cooper e caminhada, espaço de lazer e recreação, parque infantil, arquibancadas, canteiros e sinalização das obras complementares.

A obra que envolve a Avenida Saí Mirim é de suma importância para o município por se tratar de uma das vias de maior movimentação da cidade, sendo passagem obrigatória para moradores e turistas, uma das portas de entrada ao município. Diante disso, pretende-se proporcionar mais conforto e melhores condições de limpeza, contribuindo para a saúde pública, proporcionando níveis satisfatórios de segurança, através da pavimentação da via; as obras abrangem também infraestruturas complementares como a implantação de sistemas de drenagem e de calçadas, promovem mais acessibilidade e melhores condições de circulação.

A pavimentação da Rua Walter Crisanto, além de valorizar os imóveis, irá facilitar a passagem do transporte coletivo urbano, bem como dar acessibilidade e melhorar o tráfego das pessoas que utilizam a via para chegar a suas casas, na escola, posto de saúde, comércios, etc. Ainda, esta via compõe a obra da Alça Viária, que inicia na Rua Joaquim Peres, no bairro Samambaial, terminando na Av. José da Silva Pacheco, no bairro São José, que por sua vez trará liberdade e melhor mobilidade à população, como parte da solução viária que integra os bairros Samambaial, São José e Itapema do Norte; melhorar o trânsito, a qualidade de vida e o serviço de transporte público são apenas alguns dos objetivos desse projeto, que faz parte de um plano que foi pensado para interligar as principais vias públicas e facilitar a mobilidade urbana.

O Memorial dos Pioneiros irá exaltar a memória dos primeiros munícipes, transformando um cemitério desativado em um monumento público, onde estarão colocadas todas as referências das



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

memórias dos precursores de Itapoá, assim como utilizá-lo como um local reconhecidamente histórico e uma área de interação entre os cidadãos.

Já o Parque Linear Princesa do Mar será uma intervenção urbanística capaz de conectar áreas verdes, proteger e recuperar o ecossistema, abrigar práticas de lazer, esporte e cultura, além de contribuir com a mobilidade urbana. No âmbito social, a implementação deste parque é bastante positiva, pelo acesso facilitado e pela possibilidade de promover de eventos culturais que estimularão a sociabilidade entre a população, além de ser uma área na qual as pessoas podem passear, praticar atividades físicas e recreativas.

Em razão do expressivo crescimento populacional do município (habitantes e turistas), essas obras trarão resultados imediatos e futuros, além de benefícios para o tráfego de veículos e de pedestres, bem como nas esferas de segurança, de preservação ambiental e ocupação imobiliária.

A contribuição de melhoria, um tributo constitucionalmente consagrado e absolutamente exequível, é de fundamental importância para a gestão urbanística, vez que tem a capacidade de angariar, de forma justa, importantes somas para ajudar o município a erguer a infraestrutura necessária, sobretudo, ao seu desenvolvimento socioeconômico.

A base jurídica é vasta e encontra especial guarida no artigo 145 da Constituição Federal e artigo 81 do Código Tributário Nacional. Nota-se, com muita clareza, que o legislador em ambos os casos previu cuidados no tocante à aplicação do erário público em relação à valorização imobiliária.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa colenda Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Atenciosamente,

Itapoá, 19 de setembro de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito Municipal

[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>